

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.688, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 294 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, para permitir o requerimento de tutela na sustentação oral.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 9.568, de 2018, de iniciativa do Deputado Augusto Carvalho, cujo teor objetiva o acréscimo de um parágrafo ao caput do art. 294 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para enunciar a possibilidade de se requerer tutela provisória em sustentação oral.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que, havendo já reconhecimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítimo o requerimento de tutela provisória em sustentação oral, é oportuno e adequado incorporar à matriz legal sobre o processo civil esse referido entendimento.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de emprego de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, assinale-se que a inovação legislativa material proposta no bojo do projeto de lei em exame se afigura judiciosa, razão pela qual merece vingar.

Veja-se que o Código de Processo Civil de 2015 expressamente não admite, nem proíbe o requerimento de tutela provisória em sustentação oral.

Essa possibilidade, no entanto, afigura-se congruente com o disposto no art. 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estatui que, tanto em ação de competência originária de tribunal, quanto nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para a apreciação do mérito, e também com o previsto no art. 937 do mesmo diploma legal, do qual decorre que a sustentação oral constitui legítima manifestação da parte.

Assim, não há porque não ser considerado o requerimento de concessão de tutela provisória formulado em sustentação oral.

Registre-se, adicionalmente, conforme o que também foi ressaltado pelo autor da iniciativa legislativa em exame, que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por decisão unânime proferida pela 4ª Turma (nos autos do Recurso Especial nº 1332766/SP), como viável o requerimento de semelhante natureza formulado no curso de sustentação oral.

Eis o teor da ementa do acórdão proferido na ocasião aludida:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. VIABILIDADE.** AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO QUE DETÉM PARTE DAS QUOTAS SOCIAIS EMPENHADAS. DEFERIMENTO DE HAVERES REFERENTES APENAS ÀQUELAS LIVRES DE ÔNUS REAIS, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIO RETIRANTE NAS DELIBERAÇÕES. POSSIBILIDADE. **1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderia ser formulado ao relator, e o art. 273 do CPC/1973 deixa nítido que novas circunstâncias podem autorizar o pedido, não havendo razoabilidade na tese de que o requerimento não pode ser feito, em sede de sustentação oral, ao Colegiado que apreciará o recurso.** 2. Por um lado, cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade limitada para o exercício do direito de retirada do sócio, por perda da affectio societatis, em que o autor reconhece que parte de suas quotas sociais estão empenhadas, requeendo os haveres correspondentes apenas*

àquelas que estão livres de ônus reais. Por outro lado, é um lícito direito de sócio de sociedade limitada, por prazo indeterminado, o recesso, coibindo eventuais abusos da maioria e servindo de meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade. 3. A boa-fé atua como limite ao exercício de direitos, não sendo cabível cogitar-se em pleito vindicando a dissolução parcial da sociedade empresária, no tocante aos haveres referentes às quotas sociais que estão em penhor, em garantia de débito com terceiros. 4. A solução conferida, no tocante às quotas empenhadas - consoante decidido pelo Tribunal de origem, permanecerão "em tesouraria", em nada afetando a boa gestão social -, é equânime e se atenta às peculiaridades do caso, contemplando os interesses das partes e dos credores do autor, e tem esteio no princípio da conservação da empresa (evitando-se dissolução nem mesmo requerida para pagamento de haveres referentes às quotas empenhadas). 5. A manutenção das quotas sociais empenhadas "em tesouraria" é harmônica com a teleologia do art. 1.027, combinado com o art. 1.053, ambos do Código Civil, que, para, simultaneamente, evitar a dissolução parcial da sociedade e a ingerência de terceiros na gestão social, estabelece que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir, desde logo, a parte que lhes couber na quota social, mas devem concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. 6. Recurso especial não provido." (negritou-se)

Vale mencionar que esse referido julgado, na parte que toca ao reconhecimento da possibilidade de se requerer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sustentação oral sob a égide ainda do Código de Processo Civil de 1973, amolda-se perfeitamente à atual matriz processual civil, seja quanto à tutela provisória, aos recursos e à sustentação oral, seja quanto aos demais princípios e normas nele enunciados.

Assim, no intuito de consagrar o referido entendimento e para que também não parem dúvidas acerca da possibilidade de se requerer tutela provisória em sustentação oral, entendemos ser oportuno e adequado, tal como foi proposto pelo autor da proposta legislativa em análise, incorporá-lo expressamente à lei. Também é apropriado aprimorar, de modo amplo, a redação original da proposição em comento.

Na esteira do que foi referido, é se adotar providência legislativa em forma de acréscimo de um parágrafo ao art. 299 do Código de

Processo Civil que passe a dispor, em complementação ao disposto no § 1º do caput desse artigo (que estatui expressamente que, “Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”,) que a tutela provisória poderá ser requerida também em sustentação oral nas hipóteses em que esta última for admitida.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.688, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.688, DE 2017

Altera o art. 299 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 299 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, para enunciar a possibilidade de requerimento de tutela provisória em sustentação oral.

Art. 2º O art. 299 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 299.

§ 1º Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º do caput deste artigo, poderá ser requerida a tutela provisória também em sustentação oral, observado o disposto no art. 937.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator